

CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro

SÚMULA Nº 006/2022

6ª ORDINÁRIA - 2º SESSÃO LEGISLATIVA - 8ª LEGISLATURA
REALIZADA EM 17 DE FEVEREIRO DE 2022
HORÁRIO - 19 h

RESUMO DO EXPEDIENTE

PODER EXECUTIVO

--	--	--

PODER LEGISLATIVO

--	--	--

DIVERSOS

SETOR DE CONTABILIDADE	ENCAMINHA OS BALANÇETES DE JANEIRO DE 2022.
------------------------	-------	---

ORDEM DO DIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 001/2022	COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO “DISPÕE SOBRE A REJEIÇÃO DAS CONTAS DO EX-CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL, SENHOR RAIMUNDO DE SOUZA, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2020”.
PROJETO DE LEI Nº004/2022	MESA EXECUTIVA “ALTERA O ARTIGO 3º DA LEI MUNICIPAL Nº 784 DE 28 DE JUNHO DE 2012 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.



Câmara Municipal de Quatis
Estado do Rio de Janeiro

SETOR DE PROTOCOLO
FL.: 02
Proc.: 126 / 2022
Olympio Campos Vilela

Quatis, 09 de Fevereiro de 2022

OFÍCIO Nº 02/2022

**Do: Setor de Contabilidade
Para Sra. Thais de Oliveira Dionízio
Secretaria Executiva**

Senhorita,

Segue junto ao presente os Balancetes de Janeiro de 2022, para assinaturas do senhor presidente Willian de Carvalho Rosário, e para que posteriormente seja enviado uma via a Prefeitura.

- 1º jogo: Enviar para a Prefeitura.
- 2º jogo: Abrir processo e arquivar na secretaria.
- 3º jogo: Enviar para a Contabilidade.

Atenciosamente,

Carlos Renato Silva Canil
Chefe do Setor de Contabilidade
CRC/RJ 102870/O-2- Mat. 04.004-21

Recebi em 09 / 02 / 2022

Cláudia Maria Silva
Auxiliar Administrativo
Mat.: 01.110-18



Câmara Municipal de Quatis
Estado do Rio de Janeiro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº: 001/2022

RELATOR: CARLOS ALBERTO LOPES REYGIO

PARECER Nº: 001/2022

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE QUATIS, SR. RAIMUNDO DE SOUZA, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2020, COM PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVAS, DETERMINAÇÕES, RECOMENDAÇÕES E COMUNICAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

I - RELATÓRIO:

Trata o presente parecer sobre as Contas de Governo do ex- Prefeito do Município de Quatis- RJ, o Sr. Raimundo de Souza, referente ao exercício de 2020, encaminhado pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, através do OFÍCIO PRS/SSE/CGC 36187/2021, recebido em 30-11-2021, processo TCE-RJ Nº 207.976-6/2021, Processo Administrativo Nº 669/2021.

O processo veio instruído documentalmente com seus anexos.

No devido andamento processual, foram emitidos Parecer do Corpo Instrutivo do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, assim como do Ministério Público de Contas – MPC, pela reprovação das contas do Poder Executivo do Município de Quatis- RJ, exercício 2020.

Foram encaminhados ofícios ao ex- Prefeito Raimundo de Souza, assim como ao atual prefeito , o Exmo Sr. Aluísio Max Alves D'Elias visando prazo para apresentação de defesa e comunicação sobre a decisão monocrática proferida nos autos respectivamente.

No seguimento processual foi emitido decisão do Conselheiro Christiano Lacerda Ghuerren com Parecer Prévio Favorável à aprovação das Contas de Governo, exercício 2020, de responsabilidade do Sr. Raimundo de Souza,

Consta nos autos parecer do setor de Contabilidade da Câmara Municipal de Quatis- RJ às fls. 1228-1235.

A matéria foi submetida ao crivo da comissão pertinente de Finanças e Orçamento.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Compete ao Tribunal de Contas do Estado do Rio do Janeiro -RJ a apreciação e a emissão de parecer prévio sobre as Contas prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, a serem julgadas pela Câmara Municipal nos termos dos incisos I e II, PRAÇA DR. TEIXEIRA BRANDÃO, 32 - CEP 27.370-330 - CENTRO - QUATIS - RJ



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

artigo 125, da Constituição Estadual do Rio de Janeiro, assim como é de sua responsabilidade a fiscalização contábil, financeira, orçamentária , operacional e patrimonial do Estado, artigo 75 CF/88 e artigo 122 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Outrossim , nos termos do artigo 71, § 2º da Lei Orgânica do Município de Quatis-RJ, e art. 457 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Quatis- RJ, compete a esta Casa Legislativa a apreciação e votação das referidas contas.

Da análise da Prestação de Contas do Chefe do Executivo referente ao Exercício de 2020

Inicialmente, os autos foram encaminhados ao Corpo Instrutivo do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro e, em suas conclusões sugeriu a emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação das contas do Sr, Raimundo de Souza, referente ao exercício de 2020 em face de 2 (duas) Irregularidades, 14 (quatorze) Impropriedades e 16 (dezesseis) Determinações e 01 (uma) Recomendação, fls. 800-895, processo administrativo 669/2021.

Após, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas – MPC, para exame e parecer, opinando o órgão pela emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação pela Câmara Municipal de Quatis das Contas de Governo do ex-Chefe do Poder Executivo Municipal, apontando 3 (três) IRREGULARIDADES, 13(treze) Impropriedades e 1 (uma), Recomendação, fls 900-997 do processo administrativo.

O Ofício PRS/SSE/CGC 28949/2021 foi encaminhado ao ex-prefeito, Sr. Raimundo de Souza, comunicando-o dos termos da Decisão Monocrática proferida nos autos em 02-09-2021, sobre a emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das contas de sua responsabilidade, alertando-o de que não seria admitida a apresentação de qualquer manifestação ou defesa complementar após o esgotamento do prazo fixado de 10 (dez) dias improrrogáveis e informando que a visualização de inteiro teor dos autos encontra disponível no site: <http://www.tcerj.tce.br/consulta-processo> /Processo

Em sequência, foi expedido o Ofício PRS/SSE /CGC 28951/2021, comunicando o Exmo. Prefeito do Município de Quatis- RJ, Sr. Aluísio Max Alves D'Elias dos termos da Decisão Monocrática proferida no processo, sobre a emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das contas do ex Prefeito Municipal.

Em resposta ao Ofício PRS/SSE /CGC 28951/2021 foi encaminhado o Ofício nº 619/GP/2021, pelo Exmo Prefeito Aluísio Max Alves D'Elias, informando que a prestação de contas de Governo do ano de 2020 é de responsabilidade do Sr. Raimundo de Souza, não cabendo a atual gestão qualquer manifestação ou defesa no processo. No entanto, foi encaminhado em anexo o Quadro F.4, devido à entrega intempestiva e o mesmo ter sido disponibilizado na data de 15-09-2021.

Assim como em resposta ao Ofício PRS/SSE/CGC 28949/2021, foi apresentada defesa de forma tempestiva pelo Sr Raimundo de Souza sobre a Prestação de Contas de sua responsabilidade requerendo ao final o afastamento das irregularidades apontadas visto que os documentos acostados nos autos comprovam que não houve malversação dos recursos



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

públicos e consequentemente requerendo a emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação das contas.

Após a análise da defesa apresentada, foi sugerido a emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação das contas de Governo Municipal pela Coordenadoria de Auditoria de Contas do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

Os autos foram retornados ao Ministério Público de Contas – MPC, em prosseguimento, para exame e parecer e após análise, houve a emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação pela Câmara Municipal de Quatis das Contas de Governo, com as IRREGULARIDADES E IMPROPRIEDADES, DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES constante às fls 1069-1090 dos autos. As Irregularidades serão elencadas abaixo pois os apontamentos são insanáveis configurando portanto, motivo suficiente para a reprovação das Contas em exame:

IRREGULARIDADE Nº 01 - O município realizou despesas, no total de R\$494.375,31, sem prévio empenho e sem o devido registro contábil, conforme assinalado na planilha extraída do SIGFIS “Despesas Realizadas Não Inscritas em RP” (fls. 1691/1693), contrariando as normas gerais de contabilidade pública, notadamente o inciso II do artigo 50 da Lei Complementar Federal nº 101/00 c/c artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/64.

DETERMINAÇÃO Nº 01 Observar o registro contábil da despesa e da assunção de compromisso segundo o regime de competência, bem como sua regular execução, em cumprimento às normas gerais de contabilidade pública, notadamente ao MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 1987 inciso II do artigo 50 da Lei Complementar Federal nº 101/00 c/c artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/64.

IRREGULARIDADE Nº 02 - Inobservância na gestão do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) das regras estabelecidas nos artigos 40, 149, §1º e 249 da CRFB/88, na Lei Federal nº 9.717/98, no artigo 69 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e nas demais normas pertinentes à boa gestão do RPPS, materializada pelos fatos a seguir destacados. Tal conduta coloca em risco a sustentabilidade do sistema previdenciário e o equilíbrio das contas públicas, em descumprimento à responsabilidade na gestão fiscal exigida na norma do art. 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/00, com efeitos danosos não só aos segurados do sistema, mas também à população municipal em geral. Pois é mitigado, de imediato, a obtenção de recursos federais para políticas públicas local, considerando que a ausência de CRP implica, nos termos do art. 7º da Lei Federal nº 9.717/98: na suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União; no impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, e bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União; e na suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais: c) Não obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) do Regime Próprio de Previdência Social do Município pela via administrativa, tendo em vista a não comprovação do cumprimento de critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717/98; MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 1988 d) Ausência de comprovação de que a Administração Municipal tenha adotado, em 2020, medidas para o equacionamento do déficit atuarial apurado na avaliação atuarial, a serem



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

implementadas através de lei, nos termos dos artigos 53, 54 e 55 da Portaria nº 464/2018 do MF.

DETERMINAÇÃO N.º 02 Adotar providências para que sejam respeitadas as regras estabelecidas nos artigos 40, 149, §1º e 249 da Constituição Federal de 1988, na Lei Federal 9.717/98, no artigo 69 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e nas demais normas regulamentadoras do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), a fim de assegurar a sustentabilidade do regime e o equilíbrio das contas do Município, em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º da Lei Complementar Federal nº 101/00.

Com o efetivo prosseguimento, os autos foram distribuídos ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Christiano Lacerda Gherren e no dia 17 de novembro de 2021 reuniu-se o Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro sendo o voto do Conselheiro pela emissão de PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação das Contas de Governo, relativas ao exercício de 2020 sob a responsabilidade do ex- Prefeito, Sr. Raimundo de Souza, com Ressalvas , Determinações e Recomendação, sendo o voto **contrário** ao posicionamento do Corpo Instrutivo e Ministério Público de Contas que sugeriram Parecer Contrário à Aprovação das referentes contas.

Importante salientar que é competência da Comissão de Finanças e Orçamento conforme descrito no inciso VII, artigo 70 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Quatis- RJ, examinar e emitir parecer sobre o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado, relativo às contas do Município assim como ressaltar que a Câmara Municipal de Quatis, por competência exclusiva está apta a julgar as contas, nos termos do § 1º, art. 31 da Constituição Federal de 1988, combinado com o artigo 450 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Cumpre também salientar que é garantido ao ex-agente político responsável pelas contas o direito de elaborar a sua defesa técnica, em observância ao Inciso II, artigo 456 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Quatis- RJ. O Ofício Nº 156/2021, como já relatado acima foi enviado ao ex- Prefeito Raimundo de Souza e em resposta foi protocolada a defesa técnica às fls. 1225-1227.

De acordo com o relatado acima, passo ao pronunciamento sobre as presentes contas conforme abaixo descrito:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS emitiu **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação das presentes contas mediante às Irregularidades apontadas e descritas acima.

O Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), previsto no inciso IV, art. 9º da Lei Federal nº 9.717/98 (incluído pela Lei Federal nº 13.846/19) e no Decreto Federal nº 3.788/01, tem a finalidade de atestar a adequação do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) dos entes federativos às normas que disciplinam o seu funcionamento, para fins de: realização de transferências voluntárias de recursos pela União; celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União; e liberação de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.

O supramencionado Certificado é emitido pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho (SEPRT), com validade de cento e oitenta dias a contar da data de sua emissão, para



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que comprovarem o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717/98, na forma disciplinada pela Portaria MPS nº 204/08.

No tópico 4.5.3 do relatório instrutivo foram apresentadas as seguintes análises acerca do certificado de regularidade previdenciária: **De acordo com o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP (fls. 1847-1851), obtido mediante pesquisa realizada no "site" <http://www1.previdencia.gov.br/sps/app/crp/crppesquisaente.asp>, o município de QUATIS encontra-se em situação irregular, tendo o último CRP sido emitido em 25/08/2014, tendo sua validade expirada em 21/02/2015, tendo em vista que o município não estava em situação regular com os critérios e exigências que ensejariam a emissão do CRP.** De acordo com o “Extrato Externo dos Regimes Previdenciários”, disponível nesta data no sítio eletrônico da Secretaria de Previdência, a previdência municipal apresenta as seguintes irregularidades para os critérios previstos na Lei Federal nº 9.717/98 e nas demais normas regulamentadoras do sistema, cuja regularidade é exigida para fins de emissão do CRP:

- Caráter contributivo (Repasso) - Decisão Administrativa - Irregular
- Utilização dos recursos previdenciários - Decisão Administrativa - Irregular
- Equilíbrio Financeiro e Atuarial - Encaminhamento NTA, DRAA e resultados das análises - Irregular
- Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR – Consistência -Irregular

O certo é que a não emissão de CRP por via administrativa no mencionado período denota que o ente federativo deixou de encaminhar a documentação pertinente à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho (SEPRT), do Ministério da Economia, para fins de análise e atualização do Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social – CADPREV ou se procedeu ao encaminhamento as análises realizadas concluíram que o município não segue as normas de boa gestão aplicadas ao RPPS, colocando em risco a sustentabilidade do regime e o pagamento dos benefícios previdenciários aos seus segurados e dependentes.

Destarte, a não obtenção do CRP indica inobservância na gestão do Regime de Previdência Própria Municipal (RPPS), das regras estabelecidas nos artigos 40, 149, §1º e 249 da CRFB/88, na Lei Federal nº 9.717/98, artigo 69 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e nas demais normas pertinentes a boa gestão do RPPS.

Diante de tal circunstância, é observado o risco relacionado à sustentabilidade do sistema previdenciário e o equilíbrio das contas públicas em descumprimento à responsabilidade na gestão fiscal, tratando-se de fato capaz de produzir resultados danosos não apenas ao sistema previdenciário, mas à população do município como um todo, pois prejudica a obtenção de recursos federais para implementação de políticas públicas de interesse da edilidade.

A ausência de CRP enseja, nos termos do art. 7º da Lei Federal nº 9.717/98: a suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União; o impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

direta e indireta da União; e a suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais. A unidade instrutiva propõe que a situação irregular do RPPS seja objeto de improriedade nestas Contas de governo.

O Parquet de Contas aponta que o fato acima descrito representa grave irregularidade pois sendo atentatório à responsabilidade fiscal, tem repercussão direta nas Contas de governo, ao importar em prejuízo a relevante política pública municipal que, em caso de insolvência do regime trará consequências danosas aos segurados e às finanças do Município.

Com efeito, a inobservância na gestão do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) das regras estabelecidas nos artigos 40, 149, §1º 249 da CRFB/88, na Lei Federal nº 9.717/98, artigo 69 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e nas demais normas pertinentes à boa gestão do RPPS, materializada pela não obtenção de Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) é qualificada neste parecer como Irregularidade a ensejar rejeição das contas.

A responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, está consubstanciada no artigo 8º da Lei Federal nº 9.717/98, com redação dada pela Lei Federal nº 13.846/19, a saber:

Art. 8º Os responsáveis pelos poderes, órgãos ou entidades do ente estatal, os dirigentes da unidade gestora do respectivo regime próprio de previdência social e os membros dos seus conselhos e comitês respondem diretamente por infração ao disposto nesta Lei, sujeitando-se, no que couber, ao regime disciplinar estabelecido na Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e seu regulamento, e conforme diretrizes gerais. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019).

Portanto, a constatação da **irregularidade do QUATIS-PREV** foi efetuada pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, a quem compete a orientação, a supervisão, a fiscalização e o acompanhamento do regime próprio previdenciário para fins de emissão do Certificado de Regularidade de Previdenciária - CRP,

Foi apontado também como IRREGULARIDADE o Município ter realizado despesas, no total de R\$494.375,31, sem prévio empenho e sem o devido registro contábil, conforme assinalado na planilha extraída do SIGFIS “Despesas Realizadas Não Inscritas em RP” (fls. 1691/1693), contrariando as normas gerais de contabilidade pública, notadamente o inciso II do artigo 50 da Lei Complementar Federal nº 101/00 c/c artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/64. Assim, foi determinado a observação do registro contábil da despesa e da assunção de compromisso segundo o regime de competência, bem como sua regular execução, em cumprimento às normas gerais de contabilidade pública, notadamente o inciso II do artigo 50 da Lei Complementar Federal nº 101/00 c/c artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/64.

III- CONCLUSÃO

Assim, diante do acima exposto, acompanho o entendimento do MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS junto ao TCE-RJ no sentido de que as IRREGULARIDADES apresentadas são



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

INSANÁVEIS e que atentam contra a responsabilidade fiscal com repercussão direta nas contas de governo do Sr Raimundo de Souza, e OPINO desta forma pela **REPROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DE QUATIS-RJ**, referente ao exercício de 2020.

Após uma ampla análise de todos os pontos descritos no presente parecer, os membros da Comissão de Finanças e Orçamento se manifestam pela **REPROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DE QUATIS-RJ**, exercício 2020, de responsabilidade do ex- Prefeito Raimundo de Souza .

Portanto, diante das conclusões relatadas, concluímos com a apresentação em anexo do Projeto de Decreto Legislativo em conformidade ao disposto no parágrafo 2º do art. 456 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Quatis- RJ, estando o Projeto de Decreto apto à deliberação em Plenário,

Quatis, 03 de fevereiro de 2022.

ALEX MILLER ALVES D'ELIAS

Comissão de Finanças e Orçamento

Presidente

CARLOS ALBERTO LOPES REYGIO

Membro/Relator

LUIS FERNANDO DO NASCIMENTO FARIA

Membro



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

SETOR DE PROTOCOLO

Fl.: 03

Proc.: 001/2022

Quatis/RJ

PROJETO DECRETO LEGISLATIVO N° 001/2022

EMENTA: "DISPÕE SOBRE A REJEIÇÃO DAS CONTAS DO EX-CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL, SENHOR RAIMUNDO DE SOUZA, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2020".

A Câmara Municipal de Quatis, no Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto no Processo nº 207.976-6/21 do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO que o chefe do executivo, de forma deliberada, manteve na folha de pagamento cargos em irregularidades conforme portal da transparência visto a inconstitucionalidade declarada na ação 0031200-64.2016.8.19.0000, transitada em julgado em 10 de outubro de 2017, o que contribuiu para a realização da despesa considerada irregular nos meses de outubro e no montante do decimo terceiro, sem prévio empenho e sem o devido registro contábil, conforme assinalado na planilha extraída do SIGFIS "Despesas Realizadas Não Inscritas em RP" (fls. 1691/1693), contrariando as normas gerais de contabilidade pública, notadamente o inciso II do artigo 50 da Lei Complementar Federal nº 101/00 c/c artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/64;

CONSIDERANDO que a não obtenção do CRP, representa fato grave de irregularidade, pois, sendo atentatório à responsabilidade fiscal, tem repercussão direta nas Contas de governo, ao importar em prejuízo relevante a política pública municipal, impedido a celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, contrair empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União, causando danos incalculáveis a população Quatiense e ao erário municipal, fato este decorrente ato doloso do gestor municipal, pelo descumprimento reiterado de recomendações constantes no julgamento de contas de exercícios anterior.

CONSIDERANDO ainda que no afastamento da irregularidade da não obtenção do CRP, o Tribunal de Contas destaca a obtenção do referido certificado em 14/10/2021, período este que o Município se encontra sob nova gestão, não tendo qualquer interferência pelo gestor responsável pelo exercício de 2020, não sendo apta a alegação para afastamento da irregularidade.

CONSIDERANDO que o município descumprindo o limite mínimo de gasto total na Educação com a Educação Especial, estabelecido no artigo 202, §2º da Lei Orgânica do Município – LOM.



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

SETOR DE PROTOCOLO

Fl.: 03

Proc.: 0031/2022

Carvalho Vilela

CONSIDERANDO que o município não cumpriu integralmente os requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal pela instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos de sua competência constitucional.

CONSIDERANDO as demais impropriedades apontadas no relatório do Tribunal de Contas; e

CONSIDERANDO, por fim, que tanto o Ministério Público Especial - MPE quanto o Corpo Instrutivo do Tribunal de Contas manifestaram pela emissão de Parecer Prévio Contrário a aprovação das contas.

DECRETA:

Art. 1º. Ficam REJEITADAS as contas anuais do Prefeito Municipal Raimundo de Souza, correspondentes ao exercício de 2020, rejeitando o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, no processo TCE/RJ nº: 207.976-6/21.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Quatis, 15 de fevereiro de 2022.

ALEX MILLER ALVES D'ELIAS

Comissão de Finanças e Orçamento

Presidente

carlosreygio
CARLOS ALBERTO LOPES REYGIN
Membro

luisfaria
LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO FARIA
Membro

JUSTIFICATIVA: Nos termos do artigo 456, §2º e §3º do Regimento Interno, apresentamos o presente Projeto de Decreto Legislativo, opinando pela rejeição da Prestação de Contas Anuais de responsabilidade do ex-prefeito Sr. Raimundo de Souza, referente ao exercício de 2020. Desta forma, o entendimento desta Comissão é contrário ao parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, seguindo, esta comissão, as orientações do parecer do Ministério Público de Contas.

Pelo exposto, requeremos que, após as devidas considerações de cada um dos nobres Edis, seja o presente Projeto de Decreto Legislativo aprovado pelo colendo Plenário.



Câmara Municipal de Quatis
Estado do Rio de Janeiro

COMISSÃO DE JUSTIÇA, CONSTITUIÇÃO E REDAÇÃO (CJCR)

(PARECER)

PROJETO DE LEI Nº 004/2022

AUTORES: MESA EXECUTIVA

RELATOR (CJCR): ALEX MILLER ALVES D'ELIAS

PARECER Nº: 006/2022

**EMENTA: “ALTERA O ARTIGO 3º DA LEI MUNICIPAL Nº 784
DE JUNHO DE 2012 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

1 - RELATÓRIO

O Projeto de Lei de autoria da Mesa Executiva da Câmara Municipal de Quatis, o qual altera o artigo 3º da Lei Municipal nº 784 de junho de 2012.

Prevê o Projeto a inclusão do benefício de “auxílio alimentação” como uma opção, dentre aquelas previstas originalmente no dispositivo citado, de que dispõe a Câmara Municipal para oferecer aos seus servidores.

É o sucinto relatório.

Passo a análise.

2 - MÉRITO

Passa-se, neste momento, a realizar análise da legalidade e constitucionalidade do projeto.

A iniciativa do projeto de lei foi realizada pela mesa executiva da Câmara Municipal, composta de vereadores devidamente diplomados. Neste sentido dispõe a Constituição Federal de 1988, em seu art. 30, inciso I, que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Da mesma forma, a Constituição do Estado do Rio de Janeiro, em seu Art. 358, inciso I, afirma que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

Nesse sentido é a doutrina do festejado jurista, Roque Antonio Carraza, em sua obra, Curso de direito constitucional tributário. São Paulo. Malheiros. 19^a ed., ano/2004, pág. 158, *in verbis*:

"interesse local" não quer dizer privativo, mas simplesmente local, ou seja, aquele que se refere de forma imediata às necessidades e anseios da esfera municipal, mesmo que, de alguma forma, reflita sobre necessidades gerais do Estado-Membro ou do país."

Portanto, o conteúdo tratado é eminentemente de interesse local e com referência exclusiva aos servidores da Câmara Municipal de Quatis, pois se trata de norma concretizadora do preceito constitucional do art. 37, X, da Carta Magna do Brasil:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices."

Assim, o conteúdo do projeto de lei em análise encontra-se perfeitamente compatível com a Constituição Federal e Estadual, bem como com o art. 66 da Lei Orgânica Municipal:

"Art. 66 - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara Municipal a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - autorização para abertura créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo Único - Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos vereadores."

Em relação à iniciativa para a elaboração do projeto de lei, não há invasão de competência exclusiva do Prefeito, visto que a questão não se encontra dentre aquelas asseguradas no art. 65 da Lei Orgânica do Município de Quatis.

Adentrando na análise da proposição legislativa propriamente dita, o projeto em questão encontra-se em conformidade com a técnica legislativa, estando em conformidade com a legislação aplicável.



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

Com efeito, por força do parágrafo único do art. 59 da Constituição da República Federativa do Brasil, foi criada a Lei Complementar nº 95/1998, cuja finalidade dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Assim, verifica-se que este Projeto de Lei está em consonância com a Lei Complementar supra mencionada.

Além disso, cumpre destacar que o projeto de lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo em conformidade com a legislação de regência.

Convém esclarecer que o Projeto de Lei em discussão, depois de votado e aprovado seguirá para a **promulgação** do Chefe do Executivo Municipal, em simetria aos arts. 51, IV, 52, XIII, combinados com o art. 48, *caput*, da Constituição Federal:

"Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

(...)

IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

(...)

XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:"

Dessa forma, não compete ao Prefeito Municipal a análise de eventual recusa, por meio de voto, do desse Projeto de Lei, no todo ou em parte, sob o argumento de constitucionalidade ou contrariedade ao interesse público, visto que se refere exclusivamente aos servidores do Poder Legislativo local.

Por fim, não há constitucionalidade, muito menos ilegalidade material no Projeto de Lei em comento, uma vez que o mesmo, somente reconhece a concretização de um direito reconhecido em legislação Municipal garantido aos servidores públicos da Câmara Municipal.

PRAÇA DR. TEIXEIRA BRANDÃO, 32 - CEP 27.370-330-CENTRO - QUATIS-RJ.



Câmara Municipal de Quatis
Estado do Rio de Janeiro

3 - CONCLUSÃO

Em face ao exposto, **CONCLUO**, após uma ampla análise de todos os pontos do Projeto de Lei nº 004/2022, pelo **Parecer Favorável** ao presente, pela sua constitucionalidade e legalidade.

Sendo assim, os Membros da Comissão **DECIDEM** pelo **ENCAMINHAMENTO** ao Plenário e sua posterior **DELIBERAÇÃO e APROVAÇÃO**.

É o VOTO.

Câmara Municipal de Quatis/RJ, 15 de fevereiro de 2022.


André Gomes Martins

Comissão de Justiça, Constituição e Redação.
Presidente


Alex Miller Alves D' Elias
Membro


Luiz Fernando do Nascimento Faria
Membro



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

PROJETO DE LEI N° 004/2022

SETOR DE PROTOCOLO
FL: 02
Proc.: 004/2022
Quatim/Comissão

EMENTA: "ALTERA O ARTIGO 3º DA LEI MUNICIPAL Nº 784 DE 28 DE JUNHO DE 2012 E Á OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A Câmara Municipal de Quatis, no Estado do Rio de Janeiro, **APROVA**, e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 3º da Lei Municipal nº 784, de 28 de junho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - A administração, observada a conveniência e oportunidade, poderá oferecer o benefício através de cestas básicas com produtos in natura, vale alimentação, auxílio alimentação ou equivalente."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de janeiro de 2022.

Câmara Municipal de Quatis/RJ, 2 de fevereiro de 2022.

Willian de Carvalho Rosário
Presidente

André Gomes Martins
1º Vice-Presidente

Alex Miller Alves D' Elias
2º Vice-Presidente

Carlos Alberto Lopes Reygio
1ª Secretário

Luiz Fernando do Nascimento Faria
2º Secretário



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa incluir o **Auxílio Alimentação** como uma das possibilidades em que a Câmara Municipal tem para oferecer aos seus servidores.

A Câmara Municipal já concede o benefício do **Vale Alimentação** no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) aos seus servidores efetivos e comissionados, conforme o mandamento das Leis Municipais nº 784/2012 e 1.105/2020.

Contudo, o **Auxílio Alimentação** torna-se mais vantajoso para os servidores e mais econômico para a Câmara Municipal em comparação ao **Vale Alimentação**, pois este necessita da contratação de uma empresa especializada para, por meio de processos licitatórios em todos os exercícios financeiros, emitir os cartões e gerir os depósitos dos valores referentes ao benefício. Assim, a empresa vencedora do certame faz jus ao pagamento da taxa de manutenção pela Administração Pública.

Com a implantação do **Auxílio Alimentação**, a referida taxa deixará de existir, sendo, portanto, mais econômico para a esta Casa Legislativa, visto que pagará somente os valores referentes ao benefício em questão diretamente aos servidores quando do pagamento das respectivas remunerações.

Ademais, conforme o §2º, do art. 2º, da Lei Municipal nº 784/2012, com redação dada pela Lei Municipal nº 1.105/2020, o benefício não tem natureza salarial, não se incorpora à remuneração, não constitui base de incidência de contribuição previdenciária, nem se configura como rendimento tributável do servidor. Dessa forma, o **Auxílio Alimentação** constitui verba eminentemente indenizatória, não havendo, portanto, impedimento legal para a concessão do referido benefício aos servidores.